



AGENTE DE CONTRATAÇÃO
DAS PRELIMINARES

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Massapê, diante da manifestação de recurso interposto pela empresa **MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 07.305.610/0001-42, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Concorrência Eletrônica nº 2080201/2024**, que tem por objeto a **Contratação de Serviços de execução de Construção de 03 (três) Praças, Reformas de 03 (três) Praças, Construção de Passagem Molhada e de Pavimentação em Pedra Tosca no Município de Massapê-CE.**, através do MAPP nº 5864 do Governo do Estado, vem responder o seguinte:

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. O recurso teve sua manifestação no sistema dentro do prazo legal, no entanto a empresa não enviou as justificativas do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, consoante o Inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. Em sua manifestação no sistema a empresa fez colocações pertinentes à sua inabilitação, ao qual serão levadas em consideração para o presente julgamento;
3. O conteúdo da manifestação ficou disponibilizado aos demais licitantes no próprio sistema de licitações, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos no prazo legal;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de suas exigências previstos no Capítulo 6, que trata da forma de apresentação dos documentos de habilitação, assim o fazendo quanto a habilitação técnica:

" 6.1.2 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1.2.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE/PROPONENTE no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) da localidade da sede da LICITANTE/PROPONENTE. Nesta comprovação devem constar claramente os nomes dos profissionais responsáveis e suas qualificações; "

DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO

5. Conforme consta na ata de julgamento do processo no sistema, registrado no chat da plataforma, a recorrente foi inabilitada sob a seguinte justificativa:

" Alterou o capital e não atualizou o documento constante do subitem nº 6.1.2.1 (Prova de Inscrição ou Registro no CREA) do Capítulo 6 do Edital, já que o próprio documento consta em seu campo "Informações/Notas": Esta certidão perderá a validade, caso ocorra



qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Como o seu capital registrado no CREA de R\$ 800.000,00, e o último aditivo alterou o capital para R\$ 1.100.000,00, a inscrição ou Registro no CREA perde a validade.”

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

6. A recorrente alega que a decisão do Agente de Contratação não coaduna com os ditames legais vigentes, indicando que claramente apresentou o documento conforme exigido no edital, assim o fazendo via plataforma:

“ Nossa empresa passou por alteração em nosso Contrato Social no dia 18/04/2024, data posterior ao processo de licitação em trâmite, que foi 13/03/2024. Desta forma a documentação que deve ser considerada é a que estava em vigor no dia da licitação, sendo assim não há divergência de informações, tendo em vista que no período do processo licitatório a empresa ainda possuía capital social de R\$ 800.000,00 e porte de ME e o balanço a ser considerado é o de 2022.”

DO MÉRITO

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo a “inscrição ou registro” do licitante no CREA, como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. A empresa em nenhum momento apresentou o documento com a data da realização da licitação, o que seria o correto, apresentando o documento atualizado com o registro do capital social alterado;

10. A Administração Pública deve sempre julgar pela ampliação do universo de possíveis interessados em contratar com ela. Entretanto não pode abrir mão da segurança da contratação, sob pena de responsabilidade administrativa. O professor Adilson Abreu Dãilari, conhecido doutrinador, faz a seguinte colocação quanto as exigências de habilitação:

“ Não há requisitos mínimos preestabelecidos pelo legislador. A lei deixa uma ampla margem de discricionariedade à Administração para que esta determine, com relação a cada caso concreto, desde que se trate de condições pertinentes, o que deve ser comprovado pelo licitante. Se assim não fosse, nem haveria necessidade de consignar no edital as ‘condições para participação na licitação’ ” – Grifo



nosso (Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119);

11. Perceba que o doutrinador põe em evidência a discricionariedade da Administração em relevar o que realmente é de importância para ser considerado, visando o futuro contrato a ser firmado e a condição técnica do licitante para atender o objeto;

12. Em outro momento o mesmo autor continua citando, desta vez outro importante doutrinador na área, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Grifos nosso (Idem);

13. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;

14. Coadunando com a doutrina temos o entendimento da nossa maior corte de contas, o Tribunal de Contas da União (TCU), que tem o seguinte entendimento:

“ Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000, no sentido de que ‘as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que **NÃO COMPROMETAM** o interesse da administração, a finalidade e **A SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO.**’ ” – Grifo nosso (Acórdão nº 1.758/2003, Plenário)

15. Tem-se como mote do acima demonstrado que a Administração Pública não pode simplesmente desconsiderar questões como a qualificação técnica dos licitantes. Isso poderia comprometer uma das bases do contrato, o seu viés técnico, essencial para o cumprimento do objeto da futura avença;



16. A nova legislação sobre o tema é taxativa sobre o tempo a ser considerado para apresentação dos documentos de habilitação, qual seja, o da apresentação das propostas. Em seu art. 64, inciso I, a lei nº 14.133 nos traz:

" Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; "

17. Percebe-se que a colocação da recorrente acerca do momento a ser considerado para apresentação dos documentos de habilitação está correta, é a data da apresentação das propostas. O que se está tratando aqui sr. recorrente é o documento propriamente apresentado. Se a recorrente tivesse apresentado o referido documento, Contrato Social, com a data da época da apresentação das propostas estaria correto, pois o capital social do documento estaria em consonância com o registrado em sua inscrição no CREA;

18. O que temos que considerar, e aí não é questão de desconsiderar o atual documento de alteração contratual, haja vista que essa alteração invalida a Inscrição ou Registro no CREA, tornando o mesmo ilegal. Tem-se que levar a cabo a segurança jurídica da contratação, afinal não se pode contratar licitante com documento de inscrição ou registro na instituição reguladora do objeto, construção civil, inválido;

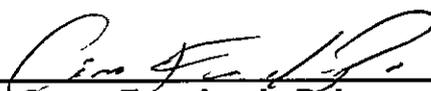
19. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;

DA DECISÃO

20. Destarte, sou pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, entretanto, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, mantendo-a no rol de licitantes **INABILITADOS**, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

É o nosso entendimento, SMJ.

Massapé-CE., em 28 de maio de 2024.



Cesar Ferreira de Paiva
Agente de Contratação